



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.461 - RS (2012/0244973-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GIRUÁ
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.461 - RS (2012/0244973-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GIRUÁ
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial manejado contra acórdão solvido sob enfoque constitucional.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 515).

A agravante alega que a questão suscitada nos recurso especial é matéria suscetível de apreciação pelo STJ. É que o apelo extremo teria sido interposto com o objetivo de questionar se o art. 55 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, regulamenta a imunidade gozada pelas entidades beneficentes relativa à contribuição para o PIS.

Entende que o citado dispositivo de lei não regulamentou a imunidade das entidades beneficentes sem fins lucrativos de forma absoluta, pois tal artigo de lei faz menção apenas às contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da mesma espécie normativa, os quais não tratam da contribuição para o PIS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.461 - RS (2012/0244973-3)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Na espécie em análise, o exame da matéria infraconstitucional exige imiscuir-se no entendimento assentado na origem, de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS. Essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A Fazenda Pública defende a tese de que o art. 55 da Lei 8.212/91 não regulamentou a imunidade das entidades beneficentes sem fins lucrativos de forma absoluta, pois tal artigo de lei faz menção apenas às contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da mesma espécie normativa, os quais não tratam da contribuição para o PIS.

O STJ, quando do julgamento de recurso em que se discute questão semelhante a dos autos, tem se posicionado no sentido de que a análise da matéria infraconstitucional apontada como violada no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional demanda imiscuir-se no entendimento assentado na origem. Nesse sentido, essa providência extrapola a competência constitucional desta Corte, por demandar interpretação de matéria eminentemente constitucional.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FAZENDA NACIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. ABORDAGEM DA MATÉRIA DISCUTIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO DO CONTRIBUINTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E PELO RISTJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Hipótese em que, para a análise da matéria infraconstitucional apontada como violada no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, seria necessário imiscuir-se no entendimento assentado na origem de que o art. 55 da Lei 8.212/91 seria apto a regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante aos parâmetros para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS.

3. Referida providência, contudo, extrapola a competência constitucional desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, por importar em análise de matéria eminentemente constitucional. Precedentes citados, proferidos em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.396.938/RS, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.6.2012; AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.5.2012; EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2010.

4. A falta de reprodução, no reclamo do contribuinte, dos trechos que demonstrariam a semelhança entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos acórdãos ali confrontados, impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista o descumprimento da regra disposta nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

5. Recursos especiais não conhecidos (REsp 1.297.865/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO CTN E DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. Para defender a inaplicabilidade do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei 8.212/1991, enquanto normas aptas à disciplina da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, a Fazenda Pública invocou expressamente a necessidade de interpretação das exigências "estabelecidas em lei" constante do art. 195, § 7º, da CF/1988.

2. Inviável, assim, sua análise em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 205.334/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 150 E 195 DA CF. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. PIS. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Acórdão recorrido no sentido de que a disposição inserta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa à disciplina da constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social pode ser regulamentada por lei ordinária, qual seja, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como pelos parâmetros do art. 14 do CTN.

2. Esta Corte já decidiu que o questionamento a respeito da definição da possibilidade de a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 ser aplicável à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS, "implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior" (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/11/2010).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.403.109/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "Ademais, o presente recurso perpassa pela análise da possibilidade de integração, pelo art. 55, da Lei 8.212/91, dos requisitos legais a que remete o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no tocante às contribuições sociais, o que versa matéria eminentemente constitucional." 3. Deveras, o questionamento da embargante, qual seja, definir se "a disciplina contida no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91 são aplicáveis à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, relativamente à contribuição para o PIS", implica a análise de matéria de índole constitucional, extrapolando a competência constitucional desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 947.954/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 4/11/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244973-3

AgRg no
AREsp 260.461 / RS

Números Origem: 200904000305823 200971000220445 50191303020104047100 RS-200971000220445
RS-50191303020104047100 TRF4-200904000305823

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GIRUÁ
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GIRUÁ
ADVOGADOS : EDUARDO KNIJNIK
PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.